

PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.438/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CUTIANO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO MUNICÍPIO E ESTABELE NORMAS PARA REALIZAÇÃO.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.438/2024, de autoria do Vereador Eduardo José de Souza Oliveira que “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CUTIANO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO MUNICÍPIO E ESTABELE NORMAS PARA REALIZAÇÃO”.

Em sua justificativa o Autor do projeto de lei aduz:

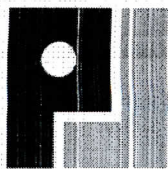
“O cutiano é a modalidade exclusiva do Brasil, nascida na necessidade dos tropeiros em amansar burros e cavalos xucro sem quando guiavam comitivas de um ponto a outro do país. Com o tempo, as montarias viraram entretenimento, em que os peões disputavam entre si quem conseguiria se manter por mais tempo sobre o lombo de um cavalo arredo.

Logo o entretenimento entre os peões, realizado em pastos e estradas rurais, passou a ser atração pública com a oficialização das festas de peão nos municípios. Mas com a introdução das montarias em touros nas festas de peão, as montarias em cavalo na modalidade cutiano, que é o carro chefe do rodeio Brasileiro, teve um declínio, mesmo sabendo que a modalidade rodeio em touros é trazida dos EUA.

Portanto, reconhecer a modalidade cutiano como patrimônio histórico e cultural, do município de São Miguel do Araguaia e torná-la obrigatória nos futuros eventos de rodeio da cidade é, sem dúvidas, valorizar nossas tradições e preservar um estilo genuinamente brasileiro..”

É o relatório.

Opino.



II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

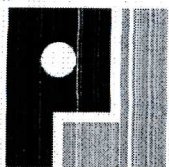
“Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente.

IV – DA CONCLUSÃO



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente PL atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, meramente opinativo.

São Miguel do Araguaia – GO, 03 de agosto de 2024.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo